Mensagem nº09/2017

Sarzedo, 07 de Junho de 2017.

Senhor Presidente,

A edição da LC 116 de 31 de julho de 2003 implicou na alteração do Código Tributário Municipal – LC 11 de 31 de dezembro de 1998 – que se deu por meio da LC 87 de 29 de setembro de 2014.

Desta feita foi sancionada a LC Federal 157 de 29 de dezembro de 2016 que alterou, dentre outras a LC 116/2003. Do que decorre necessidade de alteração no CTM (LC 11/1998). Essa é a motivação do presente projeto de lei complementar que é remetido a essa Câmara de Vereadores.

Em síntese o projeto atualiza a lista de serviços, determina alíquota mínima de 02% e a restrição a isenções (art. 8º-A da LC 157/2016) dentro do prazo fixado (art. 6º da LC 157/2016).

Atualiza-se também declaração fiscal do lançamento por homologação para o momento de emissão da nota fiscal eletrônica. Com o que a obrigação acessória – nem sempre cumprida pelo contribuinte de encerramento na declaração fiscal – fica ajustada e preservada a tributação pela Administração.

Momento em que renovo a V.Exa. e aos nobres vereadores protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Sr.
Marco Antônio de Almeida
Vereador Presidente da Câmara de Sarzedo

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 07/06/2017
Hora: 16:50
Assinatura

Projeto de Lei Complementar 01/2017

"Altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar 11 de 31 de dezembro de 1998 e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores, em nome do POVO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. São processadas na Lei Complementar 11 de 31 de dezembro de 1.998 as seguintes alterações:

I – Inserção de subitens de serviço e respectivas alíquotas na Tabela III prevista no art. 70 – Tabela para o lançamento e cobrança do imposto sobre o serviço de qualquer natureza – ISSQN – Grupo I – Incidência pelo valor do serviço prestado:

TABELA III
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

GRUPO I – INCIDÊNCIA PELO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO

Serviços	Alíquota %
...	...
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.	2%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de	2%

livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
...	...
6- ...	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
...	...
7- ...	...
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
...	...
11- ...	...
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
...	...
13- ...	...
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
...	...
14- ...	...
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
...	...
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
...	...
16- ...	...
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17- ...	...
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda	2%

e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	
...	...
25- ...	...
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
...	...
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%

(AC)

II – Insere-se art. 81-A:

"Art. 81-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela III – Grupo I do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula." (AC)

III – Inserem-se os artigos 93-A, 93-B, e, 93-C:

"Artigo 93-A - A emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e a escrituração eletrônica de serviços tomados possuem valor probante para todos os efeitos judiciais e

extrajudiciais, constituindo instrumento hábil e suficiente para exigência do ISS gerado na operação, sem a necessidade do lançamento via auto de infração.

Artigo 93-B - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago no vencimento, ou pago a menor, importa em confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Artigo 93-C - O Poder Executivo editará Decreto para regulamentar a forma de encerramento de Ofício pela autoridade administrativa, para efeito de geração da guia de recolhimento do imposto ." (AC)

Art. 2º. Em cumprimento ao art. 6º da Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016 ficam revogados todos os dispositivos que contrariem o caput e o §1º do art.8-A da LC 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§1º. O disposto no inciso I do art. 1º produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

§2º. O disposto no artigo 2º produzirá efeito a partir de 1º de julho de 2017.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Vereadores recebem projeto de lei complementar 01 /2017 e projeto de lei 15/2017 de autoria do poder executivo.
E comunicado 77/2017 assuntos: foi acrescentado na pauta 2 projetos de

Recebem também calendário das sessões ordinárias atualizado 2017

Nome	Data	Assinatura
Marcos Antônio de Almeida	08/06/17.	
Antônio Lucena Alves	08/06/17	
Daniela Cristina T Salles	08/06/17	
Edmilson Miguel Júlio	08/06/17	
Wilson Ramos de Jesus	08/06/17	
Antônio Teixeira dos Santos Diniz	08.06.17	
Paulo Antônio Ribeiro Gomes	08.06.17	
Anderson Carlos de Souza	08/06-17	
Rodrigo Antônio Ferrette	08-06-17	
Eliel Aguiar Baeta Fernandes	08/06/17	

Sarzedo 08 de Junho de 2017

RELATÓRIO DE PROJETOS PARA SEREM ANALISADOS POR COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2017: "Altera o Código Tributário Municipal 11/21998";

AUTORIA: Poder Executivo

LEITURA: 08/06/2017

PRAZO COMISSÃO: 08/08/2017

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS, TOMADAS DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL: Pastor Edmilson, Irmão Anderson e Teixeira

PARECER: _____

EMENDA: _____

_____

OBS*: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2017 QUE *"ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR 11/98".*

O presente Projeto de Lei Complementar 01*/2017,* prevê alterações no Código Tributário do Município de Sarzedo.

A edição da LC 116 de 31 de julho de 2003 implicou na alteração do Código Tributário Municipal – LC 11 de 31 de dezembro de 1998 – que se deu por meio da LC 87 de 29 de setembro de 2014.

Desta feita foi sancionada a LC Federal 157 de 29 de dezembro de 2016 que alterou, dentre outras a LC 116/2003. Do que decorre necessidade de alteração no CTM (LC 11/1998). Essa é a motivação do presente projeto de lei complementar 01/2017.

Em síntese o projeto atualiza a lista de serviços, determina alíquota mínima de 02% e a restrição a isenções (art. 8º-A da LC 157/2016) dentro do prazo fixado (art. 6º da LC 157/2016).

O projeto atende à legislação vigente, bem como às normas constitucionais brasileiras.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017.

Sala das comissões, 20 de junho de 2017.

Edmilson Miguel Júlio
Presidente da CCJ

Anderson Carlos de Souza
Relator

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Membro

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2017

"Altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar 11 de 31 de dezembro de 1998 e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores, em nome do POVO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. São processadas na Lei Complementar 11 de 31 de dezembro de 1.998 as seguintes alterações:

I – Inserção de subitens de serviço e respectivas alíquotas na Tabela III prevista no art. 70 – Tabela para o lançamento e cobrança do imposto sobre o serviço de qualquer natureza – ISSQN – Grupo I – Incidência pelo valor do serviço prestado:

TABELA III
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

GRUPO I – INCIDÊNCIA PELO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO

Serviços	Alíquota %
...	...
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.	2%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
...	...

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

6- ...	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
...	...
7- ...	...
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
...	...
11- ...	...
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
...	...
13- ...	...
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
...	...
14- ...	...
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
...	...
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
...	...
16- ...	...
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17- ...	...
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
...	...
25- ...	...

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
...	...
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%

(AC)

II – Insere-se art. 81-A:

"Art. 81-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela III – Grupo I do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula." (AC)

III – Inserem-se os artigos 93-A, 93-B, e, 93-C:

"Artigo 93-A - A emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e a escrituração eletrônica de serviços tomados possuem valor probante para todos os efeitos judiciais e extrajudiciais, constituindo instrumento hábil e suficiente para exigência do ISS gerado na operação, sem a necessidade do lançamento via auto de infração.

Artigo 93-B - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago no vencimento, ou pago a menor, importa em confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se,

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Artigo 93-C - O Poder Executivo editará Decreto para regulamentar a forma de encerramento de Ofício pela autoridade administrativa, para efeito de geração da guia de recolhimento do imposto ." (AC)

Art. 2º. Em cumprimento ao art. 6º da Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016 ficam revogados todos os dispositivos que contrariem o caput e o §1º do art.8-A da LC 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§1º. O disposto no inciso I do art. 1º produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

§2º. O disposto no artigo 2º produzirá efeito a partir de 1º de julho de 2017.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, em 30 de junho de 2017.

Marcos Antônio de Almeida
Vereador Presidente

Anderson Carlos de Souza
Vereador Vice-Presidente

Antônio Lucena Alves
Vereador Secretário

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2017

"Altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar 11 de 31 de dezembro de 1998 e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo FAZ SABER que a Câmara de Vereadores, em nome do POVO, aprovou e EU sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. São processadas na Lei Complementar 11 de 31 de dezembro de 1.998 as seguintes alterações:

I – Inserção de subitens de serviço e respectivas alíquotas na Tabela III prevista no art. 70 – Tabela para o lançamento e cobrança do imposto sobre o serviço de qualquer natureza – ISSQN – Grupo I – Incidência pelo valor do serviço prestado:

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

GRUPO I – INCIDÊNCIA PELO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO

Serviços	**Alíquota %**
...	...
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.	2%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%

...	...
6- ...	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
...	...
7- ...	...
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
...	...
11- ...	...
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
...	...
13- ...	...
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
...	...
14- ...	...
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
...	...
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
...	...
16- ...	...
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17- ...	...
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
...	...
25- ...	...
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%

...	...
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%

II – Insere-se art. 81-A:

"Art. 81-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela III – Grupo I do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula." (AC)

III – Inserem-se os artigos 93-A, 93-B, e, 93-C:

"Artigo 93-A - A emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e a escrituração eletrônica de serviços tomados possuem valor probante para todos os efeitos judiciais e extrajudiciais, constituindo instrumento hábil e suficiente para exigência do ISS gerado na operação, sem a necessidade do lançamento via auto de infração.

Artigo 93-B - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago no

vencimento, ou pago a menor, importa em confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Artigo 93-C - O Poder Executivo editará Decreto para regulamentar a forma de encerramento de Ofício pela autoridade administrativa, para efeito de geração da guia de recolhimento do imposto ." (AC)

Art. 2º. Em cumprimento ao art. 6º da Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016 ficam revogados todos os dispositivos que contrariem o caput e o §1º do art.8-A da LC 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§1º. O disposto no inciso I do art. 1º produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

§2º. O disposto no artigo 2º produzirá efeito a partir de 1º de julho de 2017.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, em 30 de junho de 2017.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal